



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.980 - DF (2009/0218745-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **LABORATÓRIOS MÉDICOS DR ELEIEL FIGUEIREDO LTDA**
ADVOGADO : **CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COFINS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N. 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N. 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ORIENTA NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 377.457/PR. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO.

1. No tocante à decadência/prescrição do crédito tributário, essa matéria sequer foi objeto de conhecimento pelo Tribunal de origem, o que acarreta a ausência de prequestionamento, conforme o teor do entendimento consubstanciado na Súmula 282/STF.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 17/9/2008, ao concluir o julgamento do RE 377.457-3/PR, decidiu que não existe relação hierárquica entre lei complementar e lei ordinária e que a possibilidade de revogação da isenção concedida pela LC 70/91, por meio da Lei 9.430/96, encerra questão exclusivamente constitucional concernente à distribuição material entre as espécies legais. Na mesma oportunidade, o Pretório Excelso, ponderando preceitos constitucionais relativos à matéria tributária (arts. 195, I, e 239), afirmou que a LC 70/91 é materialmente ordinária.

3. Considerando que as leis confrontadas (art. 6º, II, da LC 70/91 e art. 56 da Lei 9.430/96) são materialmente ordinárias e ostentam normatização incompatível em si, é de se concluir pela prevalência do diploma mais moderno e, por conseguinte, pela legitimidade da revogação da isenção da Cofins (art. 2º, § 1º, da LICC - *lex posterior derogat priori*).

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.980 - DF (2009/0218745-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LABORATÓRIOS MÉDICOS DR ELEIEL FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Laboratórios Médicos Dr Eleiel Figueiredo Ltda (fls. 528-543) contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 519-523), nos termos da seguinte ementa:

O agravante defende que as sociedades civis prestadoras de serviços são isentas do recolhimento da Cofins, conforme previsto no artigo 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91. Afirma que a disposição contida no artigo 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a referida isenção fere o princípio da hierarquia das leis.

Defende a não ocorrência da prescrição e da decadência do crédito tributário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.980 - DF (2009/0218745-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COFINS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N. 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N. 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ORIENTA NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 377.457/PR. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO.

1. No tocante à decadência/prescrição do crédito tributário, essa matéria sequer foi objeto de conhecimento pelo Tribunal de origem, o que acarreta a ausência de prequestionamento, conforme o teor do entendimento consubstanciado na Súmula 282/STF.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 17/9/2008, ao concluir o julgamento do RE 377.457-3/PR, decidiu que não existe relação hierárquica entre lei complementar e lei ordinária e que a possibilidade de revogação da isenção concedida pela LC 70/91, por meio da Lei 9.430/96, encerra questão exclusivamente constitucional concernente à distribuição material entre as espécies legais. Na mesma oportunidade, o Pretório Excelso, ponderando preceitos constitucionais relativos à matéria tributária (arts. 195, I, e 239), afirmou que a LC 70/91 é materialmente ordinária.

3 . Considerando que as leis confrontadas (art. 6º, II, da LC 70/91 e art. 56 da Lei 9.430/96) são materialmente ordinárias e ostentam normatização incompatível em si, é de se concluir pela prevalência do diploma mais moderno e, por conseguinte, pela legitimidade da revogação da isenção da Cofins (art. 2º, § 1º, da LICC - *lex posterior derogat priori*).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Não há motivos para reformar a decisão combatida, pelo que mantenho seus jurídicos fundamentos.

Leia-se, por oportuno, a decisão agravada (fls. 519-523):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por entender que o acórdão recorrido seguiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legitimidade da revogação do artigo 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, que isentou da Cofins as sociedades civis prestadoras de serviços, pelo artigo 56 da Lei n. 9.430/96 (fls. 396-398).

Esta é a ementa do acórdão recorrido (fls. 308-320):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 6º DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTAR N. 70/91 PELO ART. 56 DA LEI N. 9.430/96. POSSIBILIDADE.

1. A disposição contida no artigo 6º da LC 70/91 é, materialmente, lei ordinária e, como tal, pode ser alterada, modificada, revogada ou ab-rogada por lei ordinária. Legitimidade da revogação da isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96.

2. Apelação da autora improvida.

Em sede de recurso especial, a recorrente sustenta a negativa de vigência aos artigos 150, § 4º e 168 do CTN. Defende, em síntese, que houve contrariedade ao artigo 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 360-392.

Contraminuta às fls. 511-514.

É o relatório. Passo a decidir.

Prefacialmente, no tocante à decadência/prescrição do crédito tributário, essa matéria sequer foi objeto de conhecimento pelo Tribunal de origem, o que acarreta a ausência de prequestionamento. Quadra assentar que o agravante, caso entendesse que o julgado foi omissor, ter oposto embargos de declaração para sanar esse vício.

O prequestionamento é requisito para que a matéria apresentada no recurso especial seja analisada neste Tribunal. Tal exigência decorre da Constituição Federal, que, em seu artigo 105, inciso III, dispõe que ao STJ compete julgar, em sede de recurso especial, causas decididas, em única ou última instância. Incidência, no caso, do óbice da Súmula n. 282/STF.

Quanto à legitimidade da revogação do artigo 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, que isentou da Confins as sociedades civis prestadoras de serviços, pelo artigo 56 da Lei n. 9.430/96, o recurso especial não colhe êxito.

O art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91 conferiu isenção da Cofins às sociedades prestadoras de serviços profissionais de que trata o art. 1º do DL 2.397/87, benefício que foi assegurado pela jurisprudência desta Corte independentemente do regime tributário quanto ao imposto de renda adotado pela contribuinte (Súmula 276/STJ).

Tal benefício, todavia, teve a sua revogação disciplinada pelo art. 56 da Lei 9.430/96: "As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991".

A partir desse momento, os contribuintes passaram a discutir judicialmente a exigibilidade da exação ao argumento de que não seria possível lei ordinária revogar direito disciplinado por lei complementar.

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça preconizava entendimento segundo o qual era inviável a revogação da mencionada benesse pela Lei 9.430/96 ante o princípio da hierarquia das leis.

A título ilustrativo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTES.

- "A isenção da COFINS concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços não pode ser revogada pela Lei 9430/96, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Precedentes jurisprudenciais." (RESP nº 383.814/MG, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARCIA VIEIRA, DJ de 29/04/2002, pág. 00185) - Precedentes.

- Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 433.341/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 2 de dezembro de 2002).

TRIBUTÁRIO – COFINS – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS – ISENÇÃO – REQUISITOS ESSENCIAIS – REVOGAÇÃO DA L.C. Nº 70/91 – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS – LEI 9.430/96 (LEI ORDINÁRIA) – PRECEDENTES.

- A Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 6º, inc. II, isentou da COFINS, as sociedades civis de prestação de serviços de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 22 de dezembro de 1987, estabelecendo como condições somente aquelas decorrentes da natureza jurídica das referidas sociedades. - A isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 não pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, lei ordinária, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.

- Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 418.361/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 23 de junho de 2003).

Não obstante, a jurisprudência desta Corte sobre a matéria em apreço, ao longo dos anos, sofreu significativa alteração, passando a adotar o posicionamento de que a questão relativa a conflito entre lei complementar e lei ordinária era eminentemente constitucional, inatacável, portanto, pela via do recurso especial.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LC 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A questão acerca da revogação por lei ordinária (Lei n. 9.430/96) da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC n. 70/91 é de natureza eminentemente constitucional.

2. Além disso, é impossível examinar eventual divergência entre acórdão que não conheceu do especial com outro (paradigma) no qual se adentrou no mérito do recurso, para declarar a isenção da COFINS.

3. Agravo regimental não-provido (AgRg nos EREsp 893.576/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 1º de dezembro de 2008).

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. QUESTIONAMENTO ACERCA DO RECOLHIMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min.

SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

II - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: REsp nº 869694/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.12.2006; AgRg no REsp nº 724975/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 11.12.2006; REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

III - Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

IV - Inexistindo pronunciamento do Tribunal a quo acerca do questionamento relativo à compensação de valores anteriores à vigência da Lei 9.430/96, tem incidência o óbice contido no enunciado sumular nº 282/STF.

V - Igualmente configura-se ausência de prequestionamento sobre a alegada irregularidade no julgamento (turma julgadora composta em sua maioria por juízes federais convocados). Observando-se ainda que mesmo as questões ditas de ordem pública devem se submeter ao pressuposto do prequestionamento. Precedentes: REsp nº 734.904/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005 e AgRg no Ag nº 522.292/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 17.11.2003.

VI - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.065.077/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12 de novembro de 2008).

TRIBUTÁRIO – COFINS – ISENÇÃO – SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS – LEI COMPLEMENTAR 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO – PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP – IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

5. É impossível a esta Corte sobrestar o julgamento do recurso especial, pois já foi decidido tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Casa que a matéria relativa à revogação da isenção da COFINS pela Lei 9.430/96 é de índole constitucional.

6. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.055.799/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 4 de novembro de 2008).

Sucede que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 377.457-3/PR, decidiu que não existe relação hierárquica entre lei complementar e lei ordinária e que a possibilidade de revogação da isenção concedida pela LC 70/91 por meio da Lei 9.430/96 encerra questão exclusivamente constitucional concernente à distribuição material entre as espécies legais. Na mesma oportunidade, o STF, ponderando preceitos constitucionais relativos à matéria tributária (arts. 195, I, e 239), afirmou que a LC 70/91 é materialmente ordinária, donde se concluiu ser legítima a revogação preconizada pela Lei 9.430/96, pois ambos os diplomas versam a mesma exação, devendo prevalecer a legislação mais moderna, em face do princípio *lex posterior derogat priori* (art. 2º, § 1º da LICC).

Confira-se a ementa do precedente supra:

Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I).

2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade.

3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes.

4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721.

5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento (RE 377.457-3/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 18/12/2008).

Nesse mesmo sentido, a Primeira Turma do STJ se posicionou em recente julgado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ORIENTAÇÃO DO STF (RE 377.457/PR E RE 381964/MG) QUE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56 DA LEI 9.430/96 E A VÁLIDA REVOGAÇÃO DO ART. 6º, II DA LC 70/91, REAFIRMANDO O DECIDIDO NA ADC 1/DF. ADI 4.071/DF

1. O art. 56 da Lei nº 9.430/96 revogou o art. 6º, II da LC 7/70, restou recepcionado pela Constituição Federal como de lei ordinária, tornando lícita a incidência da Cofins sobre as atividades de sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, dispostas no art. 1º do Decreto-lei 2.397/87



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 17.09.2008, ao julgar o RE 377.457/PR e o RE 381.964/MG, de relatoria do eminente Ministro GILMAR MENDES, assentou a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96 e, *a fortiori*, válida a revogação do art. 6º, II da LC 70/91, que isentava as sociedades civis de profissão regulamentada do pagamento da Cofins, reafirmando o decidido na ADC n.º 1/DF. Naquela sessão de julgamento, ainda, o Plenário rejeitou a possibilidade de atribuição de efeitos prospectivos à decisão, por não vislumbrar razões de segurança jurídica suficientes para a eventual modulação.

3. Deveras, a ADI 4.071/DF restou indeferida liminarmente sendo certo que foi conferido efeito vinculante à decisão, por força do art. 102, § 2º da Constituição Federal.

4. O princípio segundo o qual *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º da LICC, fundamenta a legalidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico legislativo da LC nº 70/91.

5. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do STF que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da *Common Law* e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso *sub examine*, para reconhecer a revogação do art. 6º, II da LC 70/91 pela art. 56 da Lei 9.430/96.

6. Recurso especial desprovido (REsp 1.082.532/PE, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 10 de fevereiro de 2009).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0218745-0

AgRg no
Ag 1.248.980 / DF

Números Origem: 200534000104506 200901000564845

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIOS MÉDICOS DR ELEIEL FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LABORATÓRIOS MÉDICOS DR ELEIEL FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.